

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção—1.ª Repartição.

INSTRUCCÃO PRIMARIA.

Attendendo ao que Me representou a Camara Municipal do Concelho de Alcoutim, Districto de Faro, sobre a necessidade de ser creada uma Cadeira de ensino primario na aldeia de Giões, d'aquelle Concelho; Considerando quanto importa promover e diffundir a instrucção primaria em um Concelho, onde existem povoações distantes, e separadas por serranias; Usando da faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844; Tendo em vista a Lei do orçamento do Estado; e Conformando-Me com as Consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 9 de Junho de 1854 e de 27 de Fevereiro ultimo: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, crear uma Cadeira de ensino primario, primeiro gráu, na aldeia de Giões, Concelho de Alcoutim, Districto de Faro, e Mandar que ella seja, desde logo, posta a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 7 de Março de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 20 de Abril, N.º 92.

3.ª Direcção—1.ª Repartição.

Tendo attenção ao que, em sua correspondencia official, Me representou o Governador Civil de Santarem, ácerca dos estragos e ruinas proxivamente occorridos n'aquelle Districto, por effeito das extraordinarias enchentes do Têjo, e subsequente inundaçào dos campos e povoações adjacentes, e sobre a necessidade e conveniencia de prover de remedio ás grandes perdas e damnos, que, por occasião de tamanha calamidade, soffreram muitas familias e pessoas indigentes, ficando reduzidas muitas d'ellas a um completo estado de pobreza e miseria; e Desejando Eu alliviar os males de tantos infelizes, que, em suas lamentaveis circumstancias, se fazem dignos de todos os socorros publicos: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos Districtos administrativos de Lisboa e Santarem são creadas duas Commissões, compostas de pessoas respeitaveis por seus reconhecidos sentimentos de caridade e devoção civica, e encarregadas de abrir subscrições de dinheiro, e promover auxilios de qualquer outra especie, com que possam ser efficazmente soccorridas as victimas da inundaçào do Têjo.

Art. 2.º São authorisadas ambas as commissões, para directamente se corresponderem com o Governo, com as Camaras Municipaes e Administradores do Concelho ou Bairro, a fim de obterem donativos em todas as localidades, por intervençào das respectivas Authoridades.

Art. 3.º As mesmas Authoridades ficam, além d'isso, obrigadas a dar os esclarecimentos que as Commissões lhes exigirem, assim em respeito ao numero e qualidade das pessoas indigentes e prejudicadas pela demolição ou ruina das casas de sua habitação, ou pela perda de utensilios e generos, ou de sementeiras e gados, como em relação ao orçamento das despezas e á quantidade dos objectos necessarios para a reparação d'esses estragos.

Art. 4.º Pela Administração dos Pinhaes e Mattas do Estado, e pela Superintendencia Geral do Têjo, poderá ser fornecido algum auxilio de madeiras, que, sem prejuizo dos arvoredos, forem absolutamente indispensaveis para as obras de construcção e concerto.

Art. 5.º As commissões, tendo colhido o resultado dos seus esforços, e apreciado devidamente as necessidades a que elles são destinados, procederão, de accòrdo entre